

LEI Nº 851/2009, 15 de abril de 2009.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições, prazos e regime previstos nesta lei.

Art. 2º Consideram-se como necessidade de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

I – atender à situação de calamidade pública;

II – combater surtos epidêmicos e endêmicos e sua prevenção;

III – promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;

IV – admissão de professor temporário para suprir a falta de servidores ocupantes de tal função na rede municipal de ensino;

V – admissão de professor substituto para suprir a falta de servidores ocupantes de tal função na rede municipal de ensino nas seguintes hipóteses:

a) licença para tratamento de saúde, por período superior a quinze dias;

b) licença maternidade;

c) licença sem vencimentos para o servidor tratar de assuntos particulares, na forma do Estatuto dos Servidores Municipais;

d) licença prêmio;

e) afastamento para desempenho de mandato classista, na forma do Estatuto dos Servidores Municipais.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I a IV deste artigo, a autoridade solicitante deverá motivar e justificar a impossibilidade de remanejamento de outro servidor, para suprir a vaga a ser ocupada transitoriamente.

Art. 3º As contratações de que tratam esta Lei, serão feitas por tempo determinado de acordo com a necessidade verificada em cada situação, pelo prazo máximo de doze meses, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez, sob o regime celetista, vinculados a previdência social nos termos do § 13 do Art. 40 da Constituição Federal.

Art. 4º A remuneração do pessoal contratado na forma desta Lei, será equivalente ao valor do vencimento inicial, excluída qualquer vantagem de caráter individual, conforme Plano de Cargos e Salários do Magistério.

Art. 5º A admissão do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante teste seletivo sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, prescindindo de concurso público, devendo a referida seleção ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Paraná para conseqüente registro, nos termos da lei, devendo respeitar os seguintes requisitos de validade:

I - ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações;
II - estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no edital de convocação;

III - inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social.

IV - vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

Art. 6º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou situação de emergência e urgência prescindirá de processo seletivo.

Art. 7º A prorrogação de que trata o artigo 3º deve ser formalizada, em termo aditivo ao contrato inicial e encaminhadas para autorização governamental, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do termo final de vigência do contrato e plenamente demonstrada a necessidade de prorrogação da contratação nos termos desta Lei.

Art. 8º As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância do art. 137 da Constituição Estadual bem como dos limites de gastos com pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. As contratações deverão ser solicitadas pelo Secretário Competente, através de ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo, contendo:

I – justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação;

II – caracterização da temporariedade do serviço a ser executado nos termos desta Lei;

III – peculiaridades relativas às funções a serem exercidas pelos contratados na forma desta Lei, como a carga horária semanal ou número de horas/aulas, salário e/ou contraprestação, local da prestação do serviço e possíveis necessidades de deslocamento da sede e necessidade de pagamento de gratificações decorrentes da natureza da atividade a ser desenvolvida;

IV - a estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações;

V - pronunciamentos das Secretarias Municipais de Administração e a de Finanças:

a) a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência emitirá informações técnicas sobre a função a ser desenvolvida, salário e/ou contraprestação bem como sobre a necessidade da contratação dentro do previsto na presente Lei;

b) a Secretaria Municipal de Finanças emitirá informação sobre o impacto financeiro das solicitações, bem como sobre a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a realização das contratações solicitadas, em obediência às disposições constitucionais;

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:
I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
II – ser novamente contratado com fundamento nesta lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do contrato anterior.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará em nulidade do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante averiguação sumária apurada mediante sindicância ou processo administrativo pelo órgão a que estiver vinculado o contratado, com prazo de conclusão máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e ampla defesa.

§ 1º É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 7 (sete) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado.

§ 2º É também motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo.

Art. 11 O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias, em especial 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional.

I – pelo término do prazo contratual;
II – por iniciativa do contratado.

Parágrafo Único. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 12 A contratação nos termos desta Lei não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais 270/2001 e 274/2002.

Gabinete do Prefeito Municipal de Céu Azul, em 15 de abril de 2009.

José Eneron da Silva Telles
Prefeito Municipal